



TC 027.823/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paudalho/PE

Responsáveis: José Fernando Moreira da Silva, CPF: 611.778.814-20

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência devido a correção de convênio

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do município de Paudalho/PE na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 703233/2009 SICONV 703233 (peça 1, p. 36-53), firmado com o Ministério do Turismo, tendo por objeto “Festival da Cultura de Paudalho”, com vigência estipulada para o período de 24/4/2009 a 25/8/2009 (peça 1, p. 204).

HISTÓRICO

2. O histórico completo encontra-se à peça 3. Mas, em suma, os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 111.112,00 (peça 1, p. 42), com a seguinte composição: R\$ 11.112,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante Ordem Bancária nº 2009OB800592, de 27/5/2009 (peça 1, p. 55).

3. A documentação da prestação de contas do convênio em tela foi analisada pela Coordenação - Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur por meio das seguintes notas técnicas: Nota Técnica de Reanálise nº 0002/2013 (peça 1, p. 84-87); Nota Técnica de Análise Financeira nº 0332/2013 (peça 1, p. 146-151); Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 0702/2013 (peça 1, p. 156-162 de 7/11/2013). Esta última nota técnica [Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 0702/2013 (peça 1, p. 156-162 de 7/11/2013)] opinou pela reprovação da prestação de contas, ensejando glosa integral das despesas do convênio decorrentes de irregularidade na execução financeira.

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 0702/2013 (peça 1, p. 156-162), foi a impugnação das contratações de artistas, decorrente da irregularidade na execução financeira do objeto avençado. (peça 1, p. 36-53).

5. Após notificação do responsável quanto às irregularidades existentes e, diante do seu não saneamento e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. Conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do município de Paudalho/PE na gestão 2009-2012, uma vez que ele foi o gestor do convênio.

6. O relatório de auditoria 1578/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 217-220) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 221 222 e 229), o processo foi remetido a esse E. Tribunal.

7. No exame técnico realizado no âmbito da instrução à peça 3, foi abordado que houve efetiva fiscalização *in loco* do convênio por parte do Ministério do Turismo, consoante Relatório de Supervisão nº 031/2009 (peça 1, p. p. 60-66) e que, no concernente à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como do devido processo legal, no âmbito interno da presente TCE, o responsável foi notificado (peça 1, p. 76-81, 144-145, 153-154 e 155) para apresentar a documentação e os esclarecimentos pertinentes às pendências técnicas e financeiras da prestação de contas. Houve justificativas do gestor responsável a respeito das irregularidades apontadas pelo concedente (peça 1, p. 83), porém as mesmas não foram aceitas pela entidade concedente.

8. Observou-se que o responsável apresentou a prestação de contas cuja análise foi processada pela Coordenação - Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur, no entanto o conjunto material probatório e os documentos da prestação de contas não constavam nos autos. Assim, foi proposta e acatada diligência a ser realizada ao órgão concedente a fim de que enviasse a referida documentação para que se pudesse a análise sobre a execução do convênio em sua extensão técnica e financeira.

9. Foi enviado o ofício 1753/2016-Secex-PE (peça 5) e a resposta anexada aos autos conforme peças 6-8.

EXAME TÉCNICO

10. Em consulta à instrução elaborada à peça 3, esta unidade técnica observou que a proposta de encaminhamento foi transcrita da seguinte forma:

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a realização de diligência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo para que encaminhe, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do **Convênio 736461/2011 SICONV 736461 (peça 1, p. 45-63)** apresentada pelo Sr. José Fernando Moreira da Silva, consoante notas técnicas discriminadas, Nota Técnica de Reanálise nº 0002/2013 (peça 1, p. 84-87); Nota Técnica de Análise Financeira nº 0332/2013 (peça 1, p. 146-151); Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 0702/2013 (peça 1, p. 156-162 de 7/11/2013), ausente dos autos, até o presente momento, do processo de tomada de contas especial (processos nºs 72000.001495/2009-41 e 72031.002230/2009-01). **(grifo nosso)**

11. Ocorre que o convênio sob análise é o de n. 703233/2009 SICONV 703233 (peça 1, p. 36-53), referente à Prefeitura de Paudalho/PE e não à Prefeitura de Lages/SC, como constou da proposta de encaminhamento elaborada e ofício de diligência enviado. Com isso, o órgão concedente enviou a prestação de contas do convênio equivocado.

12. Dessa feita, faz-se necessária a devida correção por meio de nova diligência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo para que encaminhe, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 703233/2009 SICONV 703233 (peça 1, p. 36-53) apresentada pelo Sr. José Fernando Moreira da Silva e não do Convênio 736461/2011 SICONV 736461, relativo à Prefeitura de Lages/SC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a realização de diligência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo para que encaminhe, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 703233/2009 SICONV 703233 (peça 1, p. 36-53), referente à Prefeitura de Paudalho/PE, apresentada pelo Sr. José Fernando Moreira da Silva, consoante notas técnicas discriminadas, Nota Técnica de Reanálise nº 0002/2013 (peça 1, p. 84-87);



Nota Técnica de Análise Financeira nº 0332/2013 (peça 1, p. 146-151); Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 0702/2013 (peça 1, p. 156-162 de 7/11/2013), ausente dos autos, até o presente momento, do processo de tomada de contas especial.

Secex-TCE, 5ª Diretoria, 20/8/2019.

(Assinado eletronicamente)
Lisie Alves da C. Campanaro
Auditora Federal de Controle Externo
Mat.9626-1